



Relatório e Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa estabelecer o Regime Jurídico de isenção de direitos de importação de matérias-primas para a indústria de bordados.

A Comissão reuniu no dia 21 do corrente numa das salas da Assembleia Regional dos Açores e por unanimidade emite o seguinte parecer:

I

Enquadramento Jurídico

A concessão de benefícios fiscais parece não constituir matéria reservada à Assembleia da República como se pode verificar pela análise dos Artigos 167º e 168º da Constituição.

A alínea 11) do artigo 27º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores define como matéria de interesse específico para a Região a "Concessão de Benefícios Fiscais".

entre outras,

Aliás se o regime político-administrativo das regiões autónomas, fundamenta-se nas características económicas e visa o desenvolvimento económico social e a promoção e defesa dos interesses regionais, (Constituição artigo 227º) não faria sentido que os órgãos regionais não tivessem ao seu dispor um mecanismo essencial como é a concessão de benefícios fiscais, para atingir estes objectivos.

Por outro lado há ainda que ter em conta o que dispõe a alínea f) do artigo 229º da Constituição e, que atribui às regiões autónomas poder tributário próprio.

A análise deste primeiro aspecto parece levar-nos à conclusão pela afirmativa da constitucionalidade da proposta de Decreto-Legislativo-Regional.

No entanto há que ter em conta ainda a legislação nacional existente



sobre a isenção de direitos na importação de matérias-primas destinadas à indústria de bordados no âmbito da qual a proposta de Decreto-Legislativo-Regional em análise, visa dispor.

O Decreto nº 30 290, de 13 de Fevereiro de 1940 estabeleceu regime de isenção de direitos na importação de matérias-primas destinadas à indústria de bordados da Madeira.

O Decreto-Lei nº. 81/71, de 19 de Março alargou os benefícios previstos na quele diploma à indústria similar do Arquipélago dos Açores, cumpridas que fossem os preceitos constantes dessa legislação.

Todavia, a vigência limitada das disposições legais relativas a algumas isenções de direitos, tem implicado, necessariamente, constantes prorrogações de prazos, verificando-se, contudo, que actualmente matérias-primas utilizadas pela indústria de bordados da Região Autónoma dos Açores se encontram excluídas do regime legal de isenções, por caducidade das respectivas normas. O caso dos produtos incluídos nos nºs. 3 e 4 da lista anexa ao Decreto-Lei nº. 46183, de 8 de Fevereiro de 1965, que alargou o regime de isenções do Decreto nº. 30 290, em virtude do prazo de vigência do Decreto-Lei nº. 213/76, de 23 de Março, que prorrogou até 31 de Dezembro de 1976 o prazo de vigência do Decreto-Lei nº. 46183, não ter sido prorrogado.

Além disso, o desenvolvimento da indústria de bordados determina a utilização constante de novas matérias-primas enquanto outras caem em desuso, o que provocou constantes alterações ao regime de isenções aprovado pelo Decreto nº. 30 290, de 13.2.40, a saber:

- Decreto-Lei nº. 33590, de 29.3.44;
- Decreto-Lei nº. 38201, de 12.3.51;
- Decreto-Lei nº. 38998, de 20.11.52;
- Decreto-Lei nº. 39174, de 17.4.53;
- Decreto-Lei nº. 41799 de 8.8.58.

Acresce que as alterações constantes à pauta de importação provocam necessariamente ajustamentos daquelas disposições legais à nova nomenclatura da pauta.

Como consequência da situação descrita, o regime de incentivos, em matéria de direitos aduaneiros, à indústria de bordados encontra-se hoje disperso por uma infinidade de diplomas avulsos, dificultando o conhecimento por parte dos potenciais interessados dos benefícios a que têm direito e, bem assim, o reconhecimento das isenções legalmente previstas por parte dos serviços aduaneiros.



.../...

Os diplomas acima referidos não são de forma alguma Leis Gerais da República na medida em que a sua aplicação se restringe aos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, alínea a) do nº. 2 da Lei 39/80 de 5/8.

Assim sendo, também não se vislumbra qualquer impedimento constitucional para que a proposta em análise seja aprovada.

Quanto à legalidade ^{parece} / também não se levantarem dúvidas, porquanto não sendo as ^{leis} / existentes sobre a matéria, Leis Gerais da República e terem sido publicadas antes de existirem os órgãos legislativos regionais poderão estes, legislar observado o interesse específico Regional.

Aliás é este também o entendimento expresso no parecer 10/82 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, interpretando o pensamento de Jorge Miranda inserido a pág. 441 de "Constituição de 1976" que refere o seguinte:

A introdução do elemento substancial para caracterizar "Leis Gerais da República" permite que a legislação regional se debruce sobre matérias que, não tendo uma vocação nacional por natureza, foram no entanto objecto de atenção dos órgãos da República antes de existirem órgãos legislativos regionais.

Nestes casos, quando o interesse específico da Região o exija, poderá ser criada legislação pelo órgão legislativo regional; doutro modo, a competência legislativa dos órgãos regionais estaria fortemente limitada."

Assim, a Comissão concluiu parecer jurídico-constitucionalmente nada obstar à aprovação da proposta de diploma em epígrafe.

II

Apreciação na generalidade

A proposta de diploma em apreciação visa estabelecer num único diploma as isenções de direitos aduaneiros e de imposições de carácter local de que gozam as matérias-primas destinadas à indústria de bordados da Região Autónoma dos Açores, que hoje se encontra dispersa por numerosa legislação desactualizada no seu aspecto concreto e até no aspecto jurídico.

No entanto além disso a proposta também alarga as isenções de direitos a todas as matérias-primas utilizadas pela indústria de bordados dos Açores, tendo em conta as características próprias da actividade no arquipélago e o significado da mesma na economia regional.



O alargamento de isenções irá certamente contribuir para melhorar a situação económica das empresas envolvidas neste ramo de actividade e terá reflexos positivos no desenvolvimento económico da Região.

III

Apreciação na Especialidade

Quanto à especialidade, a Comissão na análise da proposta verificou que apenas o artigo 8º. deve merecer uma alteração no sentido de o conformar com a legislação vigente assim para este artigo propõe-se a seguinte redacção:

"A utilização das matérias-primas com isenção de direitos para fins diferentes dos autorizados no presente diploma será punida como descaminho de direitos, com o máximo da coima aplicável. A condenação no processo de descaminho implicará ainda o encerramento pelo prazo de 2 anos do estabelecimento, se o houver, ou o delinquente de poder exercer a actividade industrial de bor dados por igual prazo",

Horta, 21 de Junho de 1984..

O Relator,

C. Teixeira

O Presidente,

J. Castanheira